



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-001/2025 - SESA

Recorrente: **EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41.

1. RELATÓRIO

A licitante, **EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, aduziu que:

a empresa recorrente participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE- 001/2025 – SESA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.01.22-0001, em que foi declarada vencedora. 2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.”.

Pontuou igualmente resumidamente que:

- 1- A empresa oferta em sua proposta para os Profissionais da mesma categoria, salários desiguais. Violando o que dispõe na CLT art. 5º, art. 461 § 1º;
- 2 – A arrematante propõe descontos nos valores a serem pagos para mão de obra abaixo do piso salarial estipulado no projeto básico elaborado pela administração;
- 03 – Desclassificação sem justa causa da empresa recorrente tornando esse processo passivo de fraude, ferindo os princípios da isonomia bem como da legalidade e da isonomia as disposições abordadas acima deixam claro que deve levar em considerações os valores unitários proposto pela arrematante em suas planilhas de custo e valores manifestamente inexequíveis abaixo de 75% do valor orçado pela administração devem ser rejeitados. No entanto a inexecuibilidade da proposta não está limitada apenas os valores abaixo de 75% do valor orçado pela administração, mas também a EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A empresa arrematante do LOTE 01 cujo objeto AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE – UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, propõe valores na MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO SALARIAL a qual o torna INCOMPATÍVEL COM PROJETO, para PEDREIRO que varia de R\$ 15,88 a R\$ 21,74, e SERVENTE varia de R\$ 11,37 a R\$ 16,61 em suas composições de custos. No que se refere a lei 14.133/2021 em seu Art. 59 §3º e §4º para análise de inexecuibilidade, bem como citado no item 8.3.1 do edital, com base, no art. Art. 11 III da referida lei, e as disposições ao entendimento do TCU Acórdão 2896/2020 – Plenário “6”, no tocante ao “JOGO DE PLANILHAS” a qual ambos valores propostos pela empresa arrematante, ao comparar com o projeto elaborado pela administração, não correspondem ao custeio orçado no projeto a qual incide no custo da mão de obra do profissional em suas respectivas categorias que por sua vez tais descontos por si só já fere o que foi constituído na CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) bem como nos termos dos anexos do edital, onde no projeto o custo da para PEDREIRO é de R\$ 24,15 incidindo 34,24% de desconto e SERVENTE R\$ 18,44 desconto de 38,34% devendo a mesmo ser DESCLASSIFICADA por descumprir o que dispõe a lei, bem como o item 8.2.5, e item 8.2.3. do edital e o acórdão de relação 2198/2023 – plenário, e as leis que regem as garantias



dos profissionais em suas respectivas áreas disposto na lei nº 11.738, de 16/7/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais e Lei nº 17.944, de 23 de maio de 2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores em dadas áreas. Para um entendimento melhor deixo claro que há uma disparidade de valor pagos para os profissionais da mesma categoria como exemplo PEDREIRO e SERVENTE, que tal disparidade incide na desigualdade salarial dos mesmos, em suas respectivas categorias NA MEMSA PROPOSTA.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que a sua inabilitação foi ilegal devido a suposto descumprimento do edital, mais precisamente, a juntada de certidão e falência e concordata vencida, bem como o não anexo das declarações exigidas nos itens 9.7.6, 9.10.2 e seguintes.

Em seu arremate, pugnou pela procedência do presente recurso, acatando as razões recursais aqui expostas, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão, ora guerreada.

Empós as disposições de praxe, **DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, deve ser **IMPROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA
UNIDOS PELO POVO. GUIADOS PELO PROGRESSO

SECRETARIA
DE SAÚDE



estritamente vinculado. A vinculação ao instrumento convocatório, já é motivo suficiente para a improcedência do recurso manejado.

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçados na lei 14.123/2021. Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A insurgência da recorrente em relação à decisão que levou sua inabilitação/desclassificação, não merece provimento, como será provado a seguir. No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrente **NÃO CUMPRIU** com as exigências contidas no bojo dos itens apontados senão vejamos:

Ab initio, vale ressaltar que a empresa, ora recorrente, fora inabilitada/desclassificada após a comissão ter testificado que restou categoricamente demonstrado que esta **NÃO CUMPRIU COM**



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA
UNIDOS PELO POVO, GUIADOS PELO PROGRESSO

SECRETARIA
DE SAÚDE



TODAS AS EXIGÊNCIAS REQUÊSTADAS NO EDITAL. Nesse ponto a guerreada pleiteada não merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação. (TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020).

É de curial importância, outrossim, mencionar que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativos que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

No caso em apreço, a recorrente sustenta que, no que se refere à certidão de falência vencida, o argumento apresentado não procede, uma vez que o credenciamento da proposta na plataforma ocorreu em 11/02/2025. Em suas razões, a recorrente afirma que, no momento do credenciamento, a certidão ainda estava válida. Seguindo a lógica do Sr. Pregoeiro, a certidão expiraria somente às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 11/02/2025, considerando que o documento foi emitido em 13/01/2025.

No caso em apreço, asseverou a recorrente, que no tocante a certidão de falência vencida, tal argumento não procede tendo em vista que a o credenciamento da proposta na plataforma foi na data 11/02/2025, prosseguindo em suas razões afirmando que, no ato do credenciamento da proposta a certidão ainda estava vigente se formos levar ao pé da letra seguindo a lógica do Sr. pregoeiro a certidão se venceria na data do dia 11/02/2025 as 23 horas 59 minutos e 59 segundos do dia 11/02/2025 (11/02/2025 as 23:59:59), a qual tal documento foi emitido no dia 13/01/2025.



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA
UNIDOS PELO POVO. GUIADOS PELO PROGRESSO

SECRETARIA
DE SAÚDE



Ledo engano. Revela-se necessária e lógica a **exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata**, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida**, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame.

Neste sentido é remansosa jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCOMPLETA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO ESTATAL CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07341706420168020001 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022).

De igual entendimento, trago ao bojo a manifestação do Tribunal de Constas do Ceará-TCE, acerca do tema:

(TJ-CE 0270017-66.2022.8.06 .0001, 2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos). O princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. Vale destacar que uma disposição válida do edital apenas pode ser afastada de forma excepcional, e desde que não enseje o descumprimento das cláusulas essenciais, como por exemplo a observância aos requisitos de qualificação técnica e jurídica, nem permita a apresentação extemporânea da documentação para habilitação.)

Nesta senda, a decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente foi acertada, não merecendo reparos.

De igual maneira, não merece guarida o pleito da insurgente no tocante ao pedido de desclassificação da empresa, recorrida, explico:

Ao compulsar toda documentação atinente à proposta da empresa, **DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, verificou-se que em verdade, como afirmado por ela,



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO, GUIADOS PELO PROGRESSO

SECRETARIA Rubrica
DE SAÚDE JAGUARETAMA

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls. 236

todas as composições de custos apresentadas pela empresa, ora recorrida, estão de acordo com as exigências insculpidas no respectivo instrumento convocatório, uma vez que a mão de obra ofertada se deu por uma composição própria. E ainda, a redução da proposta do recorrido, ficou na margem estabelecida pela novel lei de licitações, mais precisamente no percentual de 7% (sete por cento), dentro do percentual aceitável pela novel lei de licitações (lei 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, instituiu a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse de formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública, sempre observando a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia).

O edital, por sua vez, consiste no ato em que a Administração torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Conclui-se que **NÃO** assiste razão à recorrente, não devendo sofrer reparos a decisão que a desclassificou a empresa, ora recorrente devendo ser portando ser MANTIDA a inabilitação/desclassificação, da empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, por descumprir as tenazes exigidas no edital em apreço.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO, GUIADOS PELO PROGRESSO

SECRETARIA
DE SAÚDE



NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela EMPRESA
ENTRETEMIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado
inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, mantendo incólume a decisão vergastada.

Jaguaretama /Ce, 25 de março de 2025.

Paulo Henrique Nunes Nogueira
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA